



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

**“Art. 44.** .....

§ 1º Nos casos em que o processo seletivo de que trata o inciso II do *caput* seja realizado com base em desempenho acadêmico obtido em exame de avaliação nacional, fica admitida a concessão de bônus a candidatos que cursaram pelo menos dois anos do ensino médio no Estado sede da instituição de ensino superior, conforme previsão no regulamento e no respectivo edital, limitado a 30% da pontuação obtida pelo candidato.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os exames nacionais de desempenho acadêmico, em todos os níveis de ensino, constituem importante vetor do desenvolvimento e da qualificação da educação brasileira. Sem um instrumento de diagnóstico, não há como realizar melhorias no ensino, um dos principais objetivos das instituições educativas.

Decorre dessa perspectiva a legitimidade do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e do Exame Nacional de Avaliação de Estudantes da Educação Superior (ENADE). Essas avaliações assumiram importância tal, que o Enem vem sendo testado como parte de processos seletivos de acesso a cursos superiores. No setor privado, o uso do Enem é uma realidade consolidada, graças, sobretudo, à política de seleção para concessão de bolsas adotada no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), objeto da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. No setor público, a utilização de resultados do Enem para fins de recrutamento de novos alunos constitui inovação recente.

A nossa proposição incide precisamente sobre esse último uso, que, a nosso juízo, é, no mínimo, passível de aprimoramento. Atualmente, as seleções realizadas com base nas notas do Enem incluem certames localizados, além de processo nacional, coordenado pelo Ministério da Educação, no âmbito do chamado Sistema de Seleção Unificada (SISU). As duas sistemáticas se realizam em paralelo a exames de acesso tradicionalmente adotados pelas instituições.

É incontestável o caráter republicano da utilização das notas do Enem, inclusive por meio Sisu, tendo em vista a premiação do mérito. Todavia, é forçoso apontar que a extrema desigualdade entre os sistemas de ensino do País pode gerar distorções e causar prejuízos aos estudantes de regiões onde o ensino padece da falta de qualidade. É isso o que pode ocorrer com a facilitação da concorrência a diversos cursos e instituições, sem a necessidade de deslocamentos.

A respeito das consequências indesejáveis, não são insignificantes os relatos de certames locais, a exemplo dos que, realizados por instituições que ainda não aderiram ao Sisu, mas que adotaram os resultados do Enem, os candidatos locais ficaram à margem do processo. A esse respeito, é emblemático o caso do curso de Medicina da Universidade Federal do Acre, em que, dos quarenta aprovados, dos quais apenas um é acreano, nenhum compareceu à instituição para efetuar matrícula.

Desse modo, pensando numa fórmula que iniba esse tipo de ocorrência nos processos seletivos, é que apresentamos este projeto, com vistas, ainda, a assegurar-lhes alguma equidade. Na prática, sugerimos a concessão de bônus a estudantes do Estado sede da IES, de modo a compensar eventual desigualdade na qualidade da

educação básica a que tiveram acesso. Não se trata de nenhuma novidade. Ao que nos consta, a Universidade de Brasília, por exemplo, já garante reserva de vaga (quota) por razões de residência, nos cursos oferecidos no *campus* da cidade satélite de Ceilândia, no Distrito Federal. Ademais, muitas IES garantem bônus para estudantes de segmentos étnicos específicos (índios e negros) e sociais, como os estudantes oriundos de escolas públicas.

Desse modo, ao se transformar em lei, essa medida se somará às que já se encontram em vigor para assegurar maior equidade aos processos seletivos de acesso aos cursos de graduação das instituições de educação superior.

A par da relevância social da iniciativa, pedimos o apoio dos nobres colegas à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**Da Educação**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:  
(Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 04/04/2012.